ARQUIVO JURIDICO

REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI

VOLUME 8, N. 1

ISSN 2317-918X PERIÓDICO ACADÊMICO SEMESTRAL. TERESINA – PI, V.8, N. 1 JANEIRO / JUNHO 2021.

DA RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL LIBERAL NO ÂMBITO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

THE LIBERAL PROFESSIONAL'S RESPONSABILITY IN THE SCOPE OF CONSUMER DEFENCE CODE

Hugo Bernardo Pedro da Silva

Pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Maringá. Advogado.

Simone Fogliatto Flores

Professora de Direito no Centro Universitário de Maringá — Unicesumar. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá — Unicesumar. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Universidade Franciscana de Santa Maria/RS. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Advogada.

Resumo: A presente pesquisa busca efetuar uma análise a respeito de como se aplica a responsabilidade aos diversos tipos de profissionais presentes no mercado de consumo, contudo, aprofundando-se nos profissionais liberais, sob o intuito de compreender os motivos que levam à aplicação da referida responsabilidade. Isto pois a responsabilidade civil é um tema que está em constante evolução, o que torna necessário efetuar novos estudos a respeito deste tema, garantindo assim que esta evolução seja acompanhada de oportunas discussões construtivas. Para atingir tal fim, analisar-se-á o entendimento dos tribunais de justiça corroborados com relevantes obras doutrinárias que serão apresentadas, ou seja, trata-se de metodologia de pesquisa bibliográfica. Quanto ao método de abordagem, será utilizado o dedutivo.

Palavras-chave: Culpa. Responsabilidade Subjetiva. Obrigação de Meio.

Abstract: The present article aims to analyse how the responsibility is applied to the variety of professionals who are part of the consumer market, however delving into the self-employed workers, in order to understand the reasons that lead to the application of that responsibility. That is because civil liability is a constantly evolving issue, which makes it necessary to carry out further studies on the subject, ensuring that it's development is accompanied by timely constructive discussions. To achieve this aim, the understanding of the court of law supported by relevant doctrinal pieces will be analysed, in other words, it is a biographical research. In relation to the approach, the deductive method will be used.

Keywords: Guilt. Subjective Responsability. Obligation of Means.

Submetido em abril de 2021. Aprovado em dezembro de 2021.

1 INTRODUÇÃO

Quando se trata de responsabilidade civil, aborda-se um dos temas que mais mudam à medida que o direito se desenvolve, com o intuito de melhorar a sua aplicabilidade em cada caso concreto. Desse modo, verificam-se algumas maneiras distintas de se responsabilizar um sujeito de direito.

Na sociedade atual, que preza pelo consumo, seria óbvio de se verificar a necessidade de apurar os modos de se responsabilizar cada agente que causasse determinado dano a outrem. Em assim sendo, deve-se abordar não só o conceito de responsabilidade, mas também a sua aplicabilidade. Isto resultou na divisão entre responsabilidade subjetiva e objetiva.

O Código Civil de 2002 adotou como regra o modelo de responsabilidade subjetiva, pois, nas relações cíveis, é de suma importância averiguar as circunstâncias que levaram o sujeito a praticar a ação danosa, contudo, em alguns casos específicos, permite-se a aplicação da responsabilidade objetiva.

Por outro lado, a legislação consumerista, até em razão da proteção ao consumidor, regrou-se pela responsabilidade objetiva, preterindo a existência de culpa nos danos causados pelos fornecedores. Todavia, não é possível ignorar a culpa do agente em todas essas relações de consumo, para tanto, ao falar dos profissionais liberais, deve-se identificar essa responsabilização subjetiva, as quais são exemplificadas pelos médicos, dentistas e advogados.

Notar-se-á que responsabilizar esses profissionais mediante aferição de culpa não fere o princípio da vulnerabilidade, alicerce do Código de Defesa do Consumidor, em razão da natureza da atividade exercida por eles.

O presente trabalho se subdivide no intuito de, primeiramente, apresentar o conceito de responsabilidade civil e contextualizar seus aspectos gerais, em seguida explanar sobre a responsabilidade no âmbito do Código de Defesa do Consumidor e, por fim, concluir a respeito da responsabilidade do profissional liberal.

Para tanto, procede-se à metodologia de pesquisa bibliográfica, por meio de doutrinadores brasileiros consagrados, bem como, a apresentação de jurisprudências dos tribunais, o método de abordagem é dedutivo, partindo de uma conceituação geral para uma aplicação específica.

Ademais, este trabalho busca expor os motivos que levam os referidos diplomas legais a aderir um determinado modo de responsabilidade, aprofundando-se nos casos específicos dos profissionais liberais, mostrando, também, situações em que os Tribunais de Justiça aplicaram, ou não, a responsabilidade disposta em lei, de modo que o entendimento dos Tribunais corrobora com os entendimentos legal e doutrinário.

2 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme propõe Maria Helena Diniz (2017, p.49), o termo responsabilidade tem origem no latim, mais especificamente do verbo *respondere*, o que pressupõe a ideia de alguém respondendo por determinados atos da vida civil, que acabam por gerar algum tipo de dano a outrem.

Ainda neste mesmo sentido, deve-se atentar também à ideia de responsabilidade civil vista a partir de sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, pode-se observar o que explica Flávio Tartuce (2016, p.309 - 312), que postula que esta responsabilidade surge de duas maneiras, podendo ser por um eventual descumprimento obrigacional oriundo de determinada cláusula contratual, ou, então, por desobediência ou inobservância de alguma norma. Discorre-se, portanto, sobre responsabilidades civis contratual e extracontratual, respectivamente.

Para aprofundar o entendimento sobre do que se tratam essas responsabilidades, tem-se que a primeira advém, via de regra, de uma relação contratual entre duas ou mais pessoas em que um dos polos descumpre uma obrigação estabelecida previamente neste contrato, tendo sido gerado um dano para o outro polo do contrato. Nesse caso, o descumprimento do contrato gera o dever de reparar o dano. (GAGLIANO, 2012, p.62 e 63)

Em contrapartida, observando a segunda modalidade, há a necessidade de que ocorra algum descumprimento normativo causador de dano a determinados indivíduos ou coletividade, ou seja, um desrespeito ao direito alheio. Este descumprimento normativo pode ser entendido como um ato ilícito, portanto, este ato é o que gera o dever de reparar o dano e/ou dever de indenizar a parte prejudicada, conforme ideia proposta por Tartuce (2016, p. 309).

Adentrando a ideia de ato ilícito, ainda pautado no exposto por Tartuce (2016, p. 325), "pode-se afirmar que ato ilícito é a conduta humana que fere direitos subjetivos privados, estando em desacordo com a ordem jurídica e causando danos a alguém".

Além disso, é possível se apoiar no que dispõe como definição a legislação brasileira conforme o artigo 186 do Código Civil de 2002, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Além do conceito já tratado a respeito de ato ilícito de modo geral, deve-se mencionar também o disposto no artigo 187 do Código Civil, que trata do ato ilícito pelo abuso de direito, entendido por Tartuce (2016, p. 353) como "um exercício irregular de um direito", ou seja, o indivíduo possui o direito de agir com determinada conduta, entretanto, a partir do momento em que este extrapola esse, o referido direito, de modo que ofenda seu fim social, econômico, boa-fé objetiva ou os bons costumes, comete-se um ato ilícito.

Outrossim, tem-se o direito de indenização como premissa constitucional prevista no artigo 5°, incisos V e X, encontrando-se então, no rol dos direitos fundamentais, conforme dispõe Zulmar Fachin. (2019, p. 234 e 235). Deste modo, para Paulo Gustavo Gonet Branco (2017, p. 133), "O avanço que o direito constitucional apresenta hoje é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa [...]", vê-se então, a importância do direito de ser indenizado no sistema jurídico brasileiro.

Para Gilmar Ferreira Mendes (2017, p. 400), "Não se pode perder de vista que a boa aplicação dessas garantias configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica".

Portanto, em termos gerais, pode-se concluir como responsabilidade civil o que define Maria Helena Diniz (2017, p. 51):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Todavia, não é possível conceituar responsabilidade civil sem dividi-la em subjetiva e objetiva. Sendo que, pelo entendimento de Tartuce (2016, p. 484) em análise ao texto normativo brasileiro, depreende-se, em regra, que a responsabilidade subjetiva é oriunda de culpa ou dolo do agente, em que o dolo seria a "intenção de prejudicar", e a culpa, em sentido restrito, seria a existência de imprudência, negligência ou imperícia.

Consoante ao autor, responsabilidade objetiva, em caráter excepcional no Código Civil vigente, é quando o causador do dano responde independentemente de culpa (TARTUCE, 2016, p. 486), fundamentado pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No mais, deve-se aprofundar os referidos conceitos de modo a adentrar um pouco mais na ideia tanto da responsabilidade civil subjetiva, quanto na responsabilidade civil objetiva, uma vez que esse entendimento é de suma importância para a compreensão de como se aplica esta responsabilidade ao indivíduo.

Conceitua-se responsabilidade subjetiva nas palavras de Anderson Schreiber (2018, p. 615) "aquela responsabilidade fundada na culpa ou, mais precisamente, no ato ilícito". Deste modo, a princípio, tem-se que, na responsabilidade subjetiva, pode-se subdividir quanto ao sentido da culpa, podendo essa ser tratada no sentido amplo ou no sentido estrito.

Para Bruno Miragem (2017, p.101), a culpa, em sentido amplo, é aquela que decorre não somente nos casos em que se verifica negligência ou imprudência ou, ainda, na inobservância de um dever jurídico, mas também quando se depara com o dolo do agente, isto é, nos casos em que o agente queria causar o dano. É importante definir, a partir disso, a culpa em sentido estrito, quando se excluir o elemento dolo da conduta do agente a ser responsabilizado.

Ainda para o autor, tem-se que será gerado um juízo de reprovabilidade da conduta uma vez que verificada a existência de culpa, pois este age, obrigatoriamente, em desconformidade com o esperado pela sociedade, conforme seus padrões pré-estabelecidos (MIRAGEM, 2017, p. 103).

Para concluir o entendimento sobre a responsabilidade subjetiva, deve-se discorrer acerca do ônus probatório que lhe é atribuído. Para tanto, encontra-se no ordenamento

jurídico brasileiro seu fundamento, mais especificamente no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 "O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito".

O que se pode extrair disso é que, conforme Alessandro Carlo Meliso Rodrigues (2015, p. 295), a vítima é quem deverá provar a existência de culpa no caso concreto, para que possa responsabilizar determinado indivíduo gerando, assim, o dever de indenização. Somente se trata dos casos de responsabilidade extracontratual, ou seja, decorrente de um descumprimento de determinada norma jurídica, seja por ação ou omissão. Haja vista que, em se tratando de responsabilidade contratual, existe uma presunção de culpa, ou seja, o agente imputado de culpa é quem deve provar a sua inexistência.

Isso posto, delimita-se o conceito de responsabilidade objetiva para Miragem (2017, p. 104), o qual postula que a responsabilidade independe da demonstração de culpa por parte do agente causador do dano. Sua aplicação foi fundamentada na dificuldade em provar a existência da culpa, nas palavras de Anderson Schreiber (2018, p. 616 – 617) "a culpa mostrava-se um elemento de dificílima comprovação. Sua aferição impunha, aos juízes, tarefa extremamente árdua".

Para Alessandro Carlo Meliso Rodrigues (2015, p. 296), a responsabilidade objetiva se fundamenta em duas hipóteses, sendo a teoria do risco, em que há riscos inerentes à prática de determinada atividade e, por si só, já justificam o dever de indenizar, ou, como segunda hipótese, uma situação que deixa o agente em vantagem, nesse caso, talvez, um dos maiores exemplos seja o Código de Defesa do Consumidor. Em assim sendo, o ônus probatório incumbe ao devedor, no caso em que se discute a responsabilização, ocorreu alguma excludente de responsabilidade, isentando-o do dever reparatório.

A ideia do autor ainda pode ser reforçada se observado que ainda haverá a obrigação de reparar o dano pelo que dispõe o parágrafo único do Código Civil de 2002, em seu artigo 927, "nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Segundo Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 450), percebeu-se, durante a história, uma insuficiência por parte da responsabilidade mediante averiguação de culpa subjetiva. Por isso, houve a necessidade de se criar a responsabilidade objetiva, existindo, assim, um maior alcance da chamada paz social.

Ainda consoante Venosa (2017, p. 452), "a teoria da responsabilidade objetiva não pode, portanto, ser admitida como regra geral, mas somente nos casos contemplados em lei ou sob o novo aspecto enfocado pelo Código (Civil) de 2002".

Bruno Miragem (2017, p. 107) assegura que os riscos devem ser deixados para que o intérprete os identifique no caso concreto, embora isso possa aumentar, de maneira excessiva, as hipóteses de cabimento.

Entretanto, não se obriga, nos casos em que a lei define como responsabilidade objetiva, que a existência de culpa transforme a responsabilidade em subjetiva.

Cabe citar o exemplo disposto no artigo 932 do Código Civil.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

 ${\sf I}$ – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

 \mbox{II} — o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III — o empregado ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

 ${\sf IV}$ – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V – os que gratuitamente tiverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. (BRASIL, 2002)

Dessarte, no caso do inciso I, a responsabilidade dos pais é objetiva em relação aos atos praticados pelos seus filhos, desde que menores, verificada a disposição legal. Porém, os pais responderiam independentemente de culpa, mesmo que essa existisse, ou seja, a responsabilidade é objetiva mesmo que em determinados casos exista culpa, significando que ela não precisa ser aferida na conduta dos pais. Todavia, para que os pais sejam responsabilizados pelos atos dos seus filhos menores, deve ficar evidenciada culpa na conduta praticada pelos porvindouros, conforme entende Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 120).

Finalizando a fase conceitual, abordar-se-á o dano e as suas respectivas espécies, uma vez que essa conceituação é essencial para que se possa responsabilizar determinado indivíduo.

Em consonância, novamente, com o pensamento de Calos Roberto Gonçalves (2018, p. 367), o dano seria "uma diminuição ou subtração de um 'bem jurídico' ". Segundo o autor, podemos dividir os tipos de danos em material e moral, sendo que o dano material ainda se subdivide em danos emergentes e lucros cessantes.

Sendo assim, dano material é aquele que fere o patrimônio do indivíduo. Sendo que, os danos emergentes são aqueles que atingem diretamente o bem, já os lucros cessantes são aqueles que, em decorrência do dano, impedem o indivíduo de levantar determinada quantia que naturalmente conseguiria.

Por outro viés, o dano moral consiste em uma lesão à personalidade do indivíduo, isto é, um dano que lhe causasse sofrimento, ultrapassando os limites do corpo. (GONÇALVES, 2018, p. 370 a 388). Além dessas espécies de dano, a jurisprudência vem entendendo, também, a existência do dano estético e o da perda de uma chance.

Para complementar a compreensão, a título de exemplo, tem-se o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça — STJ sobre a aplicação da responsabilidade objetiva. (2015, on-line).

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. FRATURA DE COLO DE FÊMUR. ARTOPLASTIA DO QUADRIL ESQUERDO. MORTE DO PACIENTE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. 1. A regra geral do art. 14, "caput", do CDC, é da responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores. 2. A exceção prevista no parágrafo 4º do art. 14 do CDC, imputando-lhes responsabilidade subjetiva, é restrita aos profissionais liberais. 3. Defeito na prestação do serviço evidenciado pela submissão de paciente idoso, que sofrera fratura do colo do fêmur, a complexo procedimento cirúrgico de

implantação de prótese que, na simples passagem da mesa operatória para a maca, foi deslocada, tendo-se de reiniciar a cirurgia para implantar nova prótese de tamanho superior. 4. Morte do paciente idoso no dia seguinte aos atos cirúrgicos em decorrência da perda excessiva de sangue. 5. Caracterização do nexo de causalidade entre o defeito na prestação do serviço médico e a morte do paciente. 6. Procedência do pedido de reparação dos danos morais. 7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1410960 RJ 2012/0099605-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 17/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015). Disponível

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=A TC&sequencial=43122720&num_registro=201200996053&data=2015032 3&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 11 nov. 2019.

E em contrapartida, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2012, on-line), no caso de aplicação da responsabilidade subjetiva, ou seja, mediante aferição de culpa, é:

'INDENIZAÇÃO - Contrato de transporte - Queda de passageiro no interior de ônibus causada por freada brusca - Culpa do condutor do veículo caracterizada -Responsabilidade objetiva da empresa de transporte - Redução da capacidade laborativa da vítima em razão de trauma permanente em coluna vertebral resultante do acidente - Pensão mensal vitalícia definida em um salário mínimo vigente à época de cada pagamento, ante a falta de demonstração de ganhos superiores -Admissibilidade - Precedentes do Col. STJ - Correção monetária afastada - A variação do salário mínimo através do tempo atualiza permanentemente o valor da condenação - Dano moral caracterizado - Verba fixada razoavelmente - Valor arbitrado conforme os parâmetros desta Corte e entendimento desta Câmara -Correção monetária que deve incidir a partir do arbitramento da indenização -Súmula 362 do C. STJ - Verba honorária mantida - Fundamentos da sentença adotados como razão de decidir para se evitar desnecessária repetição - Artigo 252 do Regimento Interno do TJSP - Aplicabilidade - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 9261674-61.2008.8.26.0000; Relator (a): Candido Alem; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2012; Data de Registro: 15/08/2012). Disponível

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6107544&cdForo=0>. Acesso 11 nov. 2019.

3 DA RESPONSABILIDADE NO ÂMBITO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A Lei 8.078 de 1990, Código de Defesa do Consumidor, veio como uma forma de equilibrar as relações de consumo, uma vez verificado que o consumidor é presumidamente vulnerável em relação ao fornecedor. Desta maneira, a Lei 8.078/90 seguiu o caminho contrário do Código Civil, aplicando, via de regra, a responsabilidade objetiva, tipificada no "caput" de seus artigos 12 e 14.

Dispõe o artigo 12, caput do Código de Defesa do Consumidor:

O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou

acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Já o artigo 14, caput do Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Contudo, para que seja aplicada a referida Lei, deve ser verificada a relação de consumo entre as partes, sendo que, para tal, deve-se atentar aos conceitos de fornecedor e de consumidor.

Para isso, o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 3°, caput:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A fim de completar essa relação de consumo, o legislador vem, por meio de seu artigo 2°, do mesmo diploma legal, e disserta que "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Assim sendo, confirmam-se os requisitos da relação de consumo para a aplicação da responsabilidade objetiva nos termos da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor.

Para Leonardo de Medeiros Garcia (2017, p. 183), a responsabilidade apresentada nos referidos artigos advém da teoria do risco, haja vista que admitem excludentes de responsabilidade, sendo o ônus probatório incumbido ao fornecedor. Desse modo, é possível perceber essa aplicação observando o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (2019, on-line):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MOVIDA POR FUMICULTOR EM FACE DA CELESC. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDA DA QUALIDADE DAS FOLHAS DE FUMO QUE SECAVAM EM ESTUFA, SUBMETIDA À VENTILAÇÃO MOVIDA POR ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. AVENTADA A INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TESE RECHAÇADA. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. AUTOR QUE FIGURA COMO DESTINATÁRIO FINAL DA ENERGIA ELÉTRICA FORNECIDA PELA RÉ. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO SEU CADASTRO, DEIXANDO DE INFORMAR QUE AUMENTARIA SEU CONSUMO DIÁRIO DEVIDO À INSTALAÇÃO DAS ESTUFAS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE FISCALIZAR AS UNIDADES E BEM ASSIM CONFERIR O AUMENTO DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE COMPETE À CESSIONÁRIA. SUSTENTADA A OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, DECORRENTE DAS TEMPESTADES QUE OCASIONAM DANOS À REDE ELÉTRICA PRINCIPALMENTE NO VERÃO. TESE INSUBSISTENTE. EVENTOS DA NATUREZA NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR, POIS AINDA QUE INCONTROLÁVEIS, SÃO PREVISÍVEIS. EXEGESE DA SÚMULA N. 11 DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA (INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14 E 22, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. [...] SENTENÇA MANTIDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação

Cível n. 0000818-44.2012.8.24.0015, de Canoinhas, rel. Des. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 12-09-2019). Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAAPccMAAl&categoria=acordao_5. Acesso 12 nov. 2019.

Além do exposto, observa-se, também, este outro julgado, agora da 3º Turma Recursal dos Juizados Especiais — TJPR, que reitera o entendimento da responsabilidade objetiva (2019, on-line):

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 1.000,00. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO NA FORMA DOBRADA DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TV POR ASSINATURA. SERVIÇOS NÃO INSTALADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ARTIGO 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR QUE TEVE SUAS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS FRUSTRADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. PLEITO DE CORREÇÃO DA SENTENÇA E MAJORAÇÃO DO INDENIZATÓRIO ACOLHIDO. VALOR INDENIZATÓRIO QUEQUANTUM DEVE ATENDER ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, BEM COMO ESTAR DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Em relação ao indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na quantum jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica da autora, o porte econômico da ré, o grau de culpa [...] Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos à vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. [...] 2. Do que foi dito, o voto é pela reforma parcial da sentença [...] (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0005185-08.2017.8.16.0097 - Ivaiporã - Rel.: Doutor Leo Henrique Furtado Araújo - J. 26.07.2019). Disponível https://portal.tipr.ius.br/jurisprudencia/j/2100000008239421/Ac%C3%B3rd% C3%A3o-0005185-08.2017.8.16.0097>. Acesso em 11 nov. 2019.

Em razão disto, corrobora-se com o ideário de Antônio Herman V. Benjamin (2014, p. 172 e 173), de que, tanto doutrina quanto jurisprudência caminham para que, nas relações de consumo, fosse aplicada a responsabilidade objetiva.

Uma vez que a evolução dessa área levou à percepção de como era difícil para o consumidor conseguir provar a existência de culpa e, embora pudessem existir demais tipos de prova, o seu ressarcimento encontraria um grande obstáculo na culpa do fornecedor (BENJAMIN, 2014, p. 172 E 173).

Tal fato não significa que o Consumidor fica isento do ônus probatório, em virtude de que o dano e o nexo de causalidades ainda devem ser provados por ele. Contudo, ainda existe a possibilidade de inversão do ônus da prova, muito embora, para que isso ocorra, deve ser verificada a verossimilhança nas alegações do consumidor ou, então, ficar comprovada sua hipossuficiência (BENJAMIN, 2014, p. 172 E 173).

Por fim, concluindo o entendimento sobre a responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, não se deve confundi-la com uma possível ignorância em relação ao vício ou ao fato por parte do fornecedor.

Ademais, o art. 23 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime da responsabilidade" (BRASIL, 1990).

Igualmente, o Código Civil, em seu artigo 443, indica acerca dos vícios redibitórios, prevendo que "Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato" (BRASIL, 2002).

Portanto, em conformidade com Leonardo Roscoe Bessa (2014, p. 215), a existência ou não de ignorância não gera por si só o dever de indenizar, mas faculta a possibilidade de uma possível existência de indenização por perdas e danos.

4 DA RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL LIBERAL

Muito embora as relações de consumo sejam abrangidas pela responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, há de se pensar na exceção trazida por este diploma legal.

Nesse caso, trata-se da responsabilidade do profissional liberal, tipificada no artigo 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor.

A priori, deve-se entender o que é um profissional liberal. Para Sergio Cavalieri Filho (2014, p. 570):

Profissional liberal, como o próprio nome indica, é aquele que exerce uma profissão livremente, com autonomia, sem subordinação. Em outras palavras, presta serviço pessoalmente, por conta própria, independentemente do grau de escolaridade.

Em assim sendo, continuando em conformidade com Cavalieri Filho, esse tipo de profissional ainda se submete às demais regras do Código de Defesa do Consumidor, eximindo-se apenas da responsabilidade objetiva. Isto ocorre porque, embora considerado fornecedor, o serviço prestado por ele diverge daquele prestado em massa, uma vez que a confiança recíproca é ponto base para que ocorra a contratação. Contudo, vale ressaltar que, conceitualmente, não fica obrigado o profissional liberal a ser portador de diploma de curso superior ou equivalente, podendo ser enquadrado como tal, por exemplo, o sapateiro. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 570).

Deste modo, retornando ao referido diploma legal, dispõe o artigo 14, §4º "a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa".

Embora a identificação do profissional liberal deva ser feita pela característica do serviço prestado, para fins de facilitar a compreensão, pode-se aprofundar o entendimento da responsabilidade para dois tipos de profissionais liberais, no caso: portadores obrigatórios de diploma de ensino superior, como o advogado, o dentista e o médico e o segundo grupo, supracitado.

Quando se trata da responsabilidade do advogado, saindo da seara geral de profissional liberal, o qual possui sua responsabilidade estabelecida pelo artigo 14, §4° do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o CDC não é aplicado neste tipo de relação, encontra-se fundamento para que ele responda subjetivamente por disposição expressa do Estatuto de Ética dos Advogados (Lei n. 8.906/94), mais precisamente em seu artigo 32, "o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa".

Destarte, para Cavalieri Filho (2014, p. 462 e 463), a responsabilidade subjetiva do advogado é aplicada por respeito e cumprimento ao que dispõe a legislação brasileira, não simplesmente pelo fato de se tratar de obrigação de meio.

Corroborando com esse entendimento e na mais pura aplicação da Lei n. 8.906/94, há o caso do acordão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2019, on-line):

Apelação Cível. Procedimento de Restituição de Valores c/c Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de procedência. Inversão do ônus da prova pelo juízo de origem, com fulcro no CDC. Relação contratual entre advogado e cliente. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Relação jurídica regida por regime próprio (Lei nº 8.906/1994). Nulidade da sentença. Responsabilidade da advogada subjetiva. Necessidade de demonstração de culpa. Modulação dos efeitos. Vício que não se estende ao litisconsorte. Não incidência da teoria da causa madura, diante da ausência de fase instrutória. Recurso conhecido e julgado prejudicado, com reconhecimento, de ofício, de nulidade parcial da sentença. 1. Ocorrida a inversão do ônus da prova, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em caso que discute relação contratual entre advogado e cliente, a anulação, de ofício, de parte da sentença é medida que se impõe, uma vez que se trata de relação jurídica regida por regime próprio (Lei nº 8.906/1994). 2. A inexistência de fase instrutória obsta o julgamento do mérito pelo juízo ad quem, restando afastada a incidência da teoria da causa madura. (TJPR - 12ª C.Cível -0020716-97.2015.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Rogério Etzel J. 10.07.2019). Disponível https://portal.tipr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000008391921/Ac%C3%B3rd% C3%A3o-0020716-97.2015.8.16.0035>. Acesso em 12 nov. 2019.

Ainda neste sentido, ou seja, aplicando de maneira cristalina a ideia do que foi legislado, o Douto Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina mantém a necessidade de se observar a existência de culpa ou dolo para que seja possível a responsabilização do advogado, materializando tal entendimento pelo julgado (2019, on-line):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. ALEGADA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. ADVOGADO QUE TERIA AGIDO COM IMPERÍCIA AO INTERPOR AGRAVO DE INSTRUMENTO DESACOMPANHADO DE DOCUMENTOS FACULTATIVOS, E QUE RESULTOU NA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ONDE SE QUESTIONAVA ORDEM DE DESPEJO EM AÇÃO DESALIJATÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO DE DOLO, CULPA OU ERRO INESCUSÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 32 DO EOAB (LEI 8.906/94). "Assim, só se poderá responsabilizar o advogado quando, por dolo e intensão manifesta de prejudicar ou locupletar-se, cause prejuízos ao seu cliente, ou obre com culpa manifesta, atuando de modo tão insatisfatório, atabalhoado, displicente e imperito que a relação causal entre esse agir e o resultado fique manifesta" (Rui Stoco). PONDERAÇÃO ACERCA DA PROBABILIDADE QUE A PARTE TERIA DE SE SAGRAR VITORIOSA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE NÃO APONTAM PARA

OCORRÊNCIA DE ATO CULPOSO. ERRO ESCUSÁVEL. AUSENTE. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. INVIABILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO NOVO CPC. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0055247-68.2011.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Selso de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 28-02-2019). Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAq7AAFAAGohvAAQ&categoria=acordao_5. Acesso em 12 nov. 2019.

Prosseguindo no entendimento sobre a aplicação da responsabilidade subjetiva, existe outro exemplo de profissional liberal com certa relevância para este tema, trata-se do dentista.

No caso dos dentistas, além de ser abrangido pela legislação consumerista, conforme supracitado, vale ressaltar, de acordo com a ideia de posta por Cavalieri Filho (2014, p. 459 e 460) que, muito embora a atividade exercida por eles se assemelhe à atividade médica, não se trata de uma obrigação de meio, uma vez que os procedimentos tomados são, via de regra, de natureza mais simplória, o que, presume-se, torne uma obrigação o resultado. Além disso, na maior parte dos tratamentos dentários, o que se espera é um resultado satisfatório, reforçando esta ideia de ser uma obrigação, propriamente dita, o resultado.

Ainda conforme o referido autor, a exceção fica por conta do cirurgião dentista, haja vista que este se depara com situações mais complexas, nas quais se torna inviável a garantia do resultado esperado, nesses casos, há uma obrigação de meio. Contudo, por força da disposição legal expressa pelo CDC, em ambos os casos, seja por obrigação de meio ou pela de resultado, é imprescindível a averiguação de culpa do dentista (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 459 e 460).

Para materializar essa ideia, exemplifica-se com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2017, on-line):

APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVO RETIDO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA DENTISTA. APLICAÇÃO DO ART. 14, §4º DO CDC. PRÓTESES DENTÁRIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ODONTOLÓGICO. PERÍCIA QUE APONTA ERRO NO PROCEDIMENTO. DANO MATERIAL E MORAL. CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. APELO DA NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS NÃO ATENDIDA. DESERÇÃO CONFIGURADA. 1. [...] 2. A responsabilidade pessoal do cirurgião dentista é subjetiva e, por consequinte, deve ser provada a culpa, pois incidente o § 4º do art. 14 do CDC. No caso dos autos, considerando que a perícia é conclusiva quanto à existência de erro no procedimento para a colocação das próteses dentárias, pois não foram observados a melhor opção, técnica e o meio adequado para o tratamento dos problemas apresentados pelo autor, configurada, está, a negligência e a imperícia no proceder do profissional, o que acarreta na procedência dos pedidos indenizatórios da parte autora. 3. [...] Quantum indenizatório reduzido. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A NÃO CONHECIDO. DEMAIS RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJRS, Apelação Cível, Nº 70073656050, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em: 06-12-2017) [0]. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site php/consulta/consulta processo.php?nome comar

ca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao fonetica =1&tipo=1&id comarca=700&num processo mask=&num processo=70073 656050&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em 11 nov. 2019.

Fechando a tríade exemplificativa dos profissionais liberais, há de se discorrer a respeito da responsabilidade civil do médico, a qual deve ser restringida à responsabilidade pessoal do profissional, portanto, não se deve abordar sobre a responsabilidade das clínicas ou dos hospitais.

Nesses casos, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, seu artigo 14, §4°. Verificada a responsabilidade subjetiva do médico, parte-se para a qualificação da natureza da obrigação prestada.

Comumente, quando se discute sobre responsabilidade médica, logo se pensa em obrigação de meio, conforme entende Cavalieri Filho (2014, p. 431 a 438), isso se dá porque não há meios de o médico garantir que determinada doença ou enfermidade será curada.

Cabe a esse profissional apenas garantir, ao paciente, as melhores condições para que ele possa ser tratado, bem como a aplicação dos métodos mais adequados para cada tipo de doença ou enfermidade, diferindo-os dos dentistas, que possuem obrigação de resultado, conforme já explanado. Ainda segundo o articulista, na atividade médica, existe uma exceção quanto à natureza da obrigação, embora ainda seja necessária a comprovação de culpa. Trata-se da cirurgia plástica. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 431 a 438)

Esse tipo de procedimento ainda pode ser dividido em cirurgia estética e cirurgia estética corretiva, em que a segunda mantém a qualidade de obrigação de meio, pois esses são os casos nos quais o paciente nasce com uma deformidade ou a deformidade decorre de algum acidente, por isso não se pode garantir um resultado específico. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 444). Não obstante, nas cirurgias meramente estéticas, o médico assume uma obrigação de resultado, uma vez que o resultado é o objeto e o objetivo do contrato.

Confirmando o pensamento do autor, o qual está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, garante que, embora o ônus probatório esteja incumbido ao paciente, pode ocorre a inversão desse ônus, dadas as circunstâncias demonstrando que o médico possui mais condições de arcar com essa obrigação, respeitando a hipossuficiência do paciente, ora consumidor (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 438 e 439).

Corroborando com isso, nas palavras de Miguel Kfouri Neto (2013, p. 84), "Ao assistir o cliente, o médico assume obrigação de meio, não de resultado". Afirma-se, por conseguinte, que deve o médico buscar a cura e, caso não consiga, não será responsabilizado, salvo verificada existência de culpa.

Fato evidenciado pelo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto à responsabilidade subjetiva do médico (2019, on-line):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. — Erro médico. responsabilidade subjetiva. AUTORA DIAGNOSTICADA COM HÉRNIA SUPRAUMBILICAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE HERNIORRAFIA REALIZADO PELO RÉU. NÃO CORREÇÃO DA HÉRNIA PREVIAMENTE DIAGNOSTICADA. CORREÇÃO DE UMA SEGUNDA HÉRNIA VISUALIZADA NO MOMENTO DA CIRURGIA QUE NÃO EXIME O RÉU DE CULPA. — DANO MORAL. NECESSIDADE DA AUTORA SE SUBMETER A UM SEGUNDO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA CORREÇÃO DA HÉRNIA SUPRAUMBILICAL. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO.

– VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATENÇÃO AO CASO CONCRETO E A SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES. VALOR FIXADO EM R\$ 20.000,00. − SUCUMBÊNCIA DO REQUERIDO. − RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - 0004205-73.2016.8.16.0072 - Colorado - Rel.: Juiz Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - J. 15.08.2019). Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000007732911/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0004205-73.2016.8.16.0072>. Acesso em 12 nov. 2019.

Destarte, verifica-se que, nas prestações de serviço, algumas atividades, por se tratarem de contratos fundados na confiança recíproca, contratos *intuitu personae*, afasta-se a responsabilidade objetiva, obrigando a aferição de culpa na conduta do agente, tratam-se, portanto, dos advogados, dentistas e médicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os resultados atingidos no curso da presente pesquisa, há de se concluir que existem diversos meios de se responsabilizar juridicamente um indivíduo. No mesmo sentido, cada qual responde da maneira que lhe é mais adequada, conforme previsão legal.

Os profissionais liberais, recorrendo à regra do Código de Defesa do Consumidor, possuem uma responsabilidade subjetiva nos atos que praticam, conforme dispõe o artigo $14, \S 4^{\circ}$ deste diploma legal. O motivo pelo qual isso ocorre é que, embora prestem serviços configurando a relação de consumo, a obrigação que assumem não é de resultado, mas uma obrigação de meio.

Afirmar que eles possuem uma obrigação de meio significa que, quando um médico está em uma cirurgia com um paciente, não pode garantir que este sobreviva, contudo, é sua obrigação utilizar de todos os meios possíveis para tentar alcançar este resultado.

Indubitavelmente, existem exceções, pois os médicos que fazem cirurgias meramente estéticas não podem gozar do mesmo benefício para aplicação da responsabilidade subjetiva, uma vez que seu contrato propõe uma obrigação de resultado, não bastando a mera utilização de todos os meios possíveis para obter êxito no processo cirúrgico.

Portanto, não há que se abordar responsabilidade subjetiva por conta da atividade exercida, mas devido à natureza da obrigação. Em se tratando do profissional advogado, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que sua responsabilidade é subjetiva por disposição da lei n. 8.906/94, em seu artigo 32.

Por fim, embora tenham sido aprofundadas as considerações sobre três exemplos de profissionais liberais, ressalta-se a existência de diversos outros no mercado, como um sapateiro ou um alfaiate, que se enquadram na análise proposta por este estudo, abrangidos pelo artigo 14, §4º do CDC, salvo se existir lei específica.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 6.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014.

BRASIL, LEI Nº 10.406. Código Civil. Brasília. Diário Oficial da União, Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/I10406.htm. Acesso em 11 nov. 2019.

BRASIL, LEI Nº 8.078. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em 11 nov. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 11 nov. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. T3 Terceira Turma - Recurso Especial - REsp: 1410960 RJ 2012/0099605-3 - Rel.: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 23/03/2015. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=43122720&num_registro=201200996053&data=20150323&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 11 nov. 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0005185-08.2017.8.16.0097 - Ivaiporã - Rel.: Doutor Leo Henrique Furtado Araújo, julgado em 26/07/2019. Disponível em:

https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000008239421/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0005185-08.2017.8.16.0097. Acesso em 11 nov. 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 9ª C.Cível - 0004205-

73.2016.8.16.0072 - Colorado - Rel.: Juiz Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, julgado em 15/08/2019. Disponível em:

https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000007732911/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0004205-73.2016.8.16.0072. Acesso em 12 nov. 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 12ª C.Cível - 0020716-

97.2015.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Rogério Etzel, julgado em 10/07/2019. Disponível em:

https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000008391921/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0020716-97.2015.8.16.0035. Acesso em 12 nov. 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 15ª C.Cível - , Nº 70073656050 - Rel.: Adriana da Silva Ribeiro, julgado em 06/12/2017. Disponível em: . Acesso em 11 nov. 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. 4ª Câmara de Direito Civil - 0020716-97.2015.8.16.0035 - Rel.: Des. Selso de Oliveira, julgado em 28/02/2019. Disponível em:

. Acesso em 12 nov. 2019.">http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAAGohvAAQ&categoria=acordao_5>. Acesso em 12 nov. 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. 7ª Câmara de Direito Civil - 0020716-97.2015.8.16.0035 - Rel.: Des. Haidée Denise Grin, julgado em 12/09/2019. Disponível em:

. Acesso 12 nov. 2019.">http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAAPccMAAI&categoria=acordao_5>. Acesso 12 nov. 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 16ª Câmara de Direito Privado - Taubaté - 9261674-61.2008.8.26.0000 - Rel.: Candido Alem, julgado em 15/08/2012. Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6107544&cdForo=0. Acesso 11 nov. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. — 11. Ed. — São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 7.

FACHIN, Zulmar. Curso de direito constitucional. – 8 ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Verbatim, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. – 10. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 3.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código de defesa do consumidor comentado: artigo por artigo. 13.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. – 13. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.

KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade civil do médico. – 8. Ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PUCCINELLI JÚNIOR, André – (coord.). Manual de direito civil, volume único – São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. – 12 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRAGEM, Bruno. Direito Civil: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2018.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 2.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2017, v. 2.